

1 Introdução

Com o objetivo de propor soluções inovadoras e escaláveis para os grandes problemas sociais e ambientais tem sido fundamental a propagação de negócios de impacto, que são organizações que além do valor financeiro, têm como principais propósitos o fornecimento de valores socioambientais, na investida de providenciar resultados e respostas aos problemas sociais e ambientais (ROSOLEN; TISCOSKI; COMINI, 2014). Assim, com o intuito de guiar e fomentar os investimentos e negócios de impacto, um Grupo de Trabalho (GT) foi formado, envolvendo órgãos federais, organizações da sociedade civil e setor privado deu fruto à Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO) (BRASIL, 2019b).

A ENIMPACTO é uma estratégia que tem como finalidade a articulação, o fomento e a regulação dos negócios e investimentos de impacto socioambiental com sustentabilidade financeira, envolvendo órgãos e entidades da administração pública federal, setor privado e sociedade civil (BRASIL, 2019). A ENIMPACTO está organizada em cinco eixos no qual, neste texto, destaca-se o eixo “IV - Promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto” (ENIMPACTO, 2021, p. 9), pois entende-se que é relevante “[...] à proposição e aprovação de legislações, normas e regulamentos que promovam o desenvolvimento do ecossistema [...]” (ENIMPACTO, 2021, p. 22), inclusive a meta é que até 2027 existam estratégias (ou legislações) subnacionais em todas as unidades federativas.

Atualmente existem seis legislações subnacionais: Lei Estadual nº 10.483 de 04 de fevereiro de 2019 (RIO GRANDE DO NORTE, 2019); Lei Estadual nº 8.571 de 16 de outubro de 2019 (RIO DE JANEIRO, 2019); Lei Estadual nº 23.672 de 03 de julho de 2020 (MINAS GERAIS, 2020); Lei Distrital nº 6.832 de 26 de abril de 2021 (DISTRITO FEDERAL, 2021); Lei Estadual nº 17.271 de 21 de maio de 2021 (PERNAMBUCO, 2021) e Lei Estadual nº 8.471 de 26 de julho de 2021 (ALAGOAS, 2021). Importante observar que a primeira legislação data de fevereiro de 2019. Diante dessa contextualização e considerando que as iniciativas são recentes, o presente texto tem como objetivo analisar as estratégias subnacionais de investimentos e negócios de impacto.

Nesta primeira parte do texto foi apresentada a parte introdutória, com a apresentação da temática e do objetivo do artigo; nos próximos tópicos são apresentados: o embasamento teórico quanto aos negócios de impacto; nos procedimentos metodológicos estão expostas as características (exploratória, descritiva e qualitativa), as etapas (organização dos dados secundários – legislações subnacionais) e o tratamento dos dados da pesquisa (software Iramuteq e análise de conteúdo); nos resultados e análise são mostrados os dados organizados de forma gráfica (nuvem de palavras, análise de similitude e filograma) e, por fim, as conclusões do trabalho com os principais achados, limitações e sugestões de estudos futuros.

2 Embasamento Teórico-Normativo: negócio de impacto e estratégias

Negócio social, empreendedorismo social, negócio inclusivo e empresa social são alguns tipos de nomenclaturas e temas similares que aparecem nas discussões acadêmicas sobre negócios de impacto, em que tal assunto ainda está em etapa de evolução (ROSOLEN et al, 2014). Empreendedorismo social volta-se a resolver problemas sociais, de modo que as ações deste tipo de organização são geradas com esse norteador (JOHNSON; GILLES, 2003; PHILLIPS et al., 2015).

O conceito de empreendedorismo social é bastante abrangente, envolvendo a atuação empreendedora em vários tipos de organizações. Assim, ele transcende a ideia de empresa social: o empreendedorismo social pode se manifestar até mesmo em organizações voltadas ao lucro, por meio de ações focadas em ganhos sociais significativos. Ele pode ocorrer no terceiro setor, no setor privado e em organizações híbridas (ROSOLEN; TISCOSKI; COMINI, 2014).

As inovações propostas pelo empreendedorismo social envolvem a implementação de novas metodologias, ou ainda de serviços e/ou produtos que contribuam para promover a transformação social. Vislumbrando a atuação social sob a ótica do mercado, as organizações passam a olhar para os seus projetos e para a sociedade pelo viés de várias dimensões, e não apenas uma. Não há mais uma dicotomia social-econômico; pelo contrário, ambos campos convergem para uma ação integradora e transformadora. Assim, são apresentadas novas terminologias que caracterizam essa lógica, como negócios inclusivos, negócios sociais e empresas sociais (FISCHER; COMINI, 2012).

Nesse contexto, Petrini, Scherer e Beck (2016, p. 4), negócios de impacto são:

[...] organizações que visam solucionar demandas relacionadas a problemas sociais, seja ofertando produtos e serviços, seja incluindo indivíduos ou grupos. Essas organizações devem promover sua própria sustentabilidade financeira, sendo facultativa a distribuição de lucros.

Na opinião de O'Donohoe, Leijonhufvud e Saltuk (2010), além do resultado financeiro, os investimentos de impacto produzem impacto socioambiental por meio da consonância da performance financeira e social em uma mesma aplicação, sendo, portanto, uma nova categoria de ativos. Não só pelo sentido do retorno econômico-financeiro, os negócios de impacto são movidos e concebidos por acreditarem como fundamental a produção de benfeitorias sociais e/ou ambientais (JIANOTI, 2015).

Em agosto de 2016, o MDIC [Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços] firmou um Acordo de Cooperação Técnica com a FTFS, tornando-se ponto focal na articulação de órgãos federais nesse tema. O MDIC formou um grupo de trabalho com a participação de diversos órgãos federais que tem se reunido para avaliar ações e projetos, já existentes ou em proposição, conectados aos Investimentos e Negócios de Impacto. A mobilização para estruturar uma Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto parte desse grupo para orientar e dinamizar o processo de apropriação e avanço da agenda (ENIMPACTO, 2021, p. 5).

Nesse sentido, tal estratégia foi formalizada por meio da expedição do Decreto nº 9.244, de 17 de dezembro de 2017, que “conferiu institucionalidade e publicidade às ações de promoção da agenda de Investimentos e de Negócios de Impacto no Brasil e transformou-se em um marco da cooperação do governo com as instituições que fomentam a temática” (BRASIL, 2017).

Não obstante, o Decreto que deu início a ENIMPACTO foi revogado com a mudança presidencial em 2019, sendo substituído pelo Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, que realizou adequações de nomenclaturas de órgãos federais da administração direta, entre outras alterações (BRASIL, 2019).

O artigo 2º do Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019 apresenta que os negócios de impacto são “[...] empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável” e em relação aos investimentos de impacto considera-se a “[...] mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto” (BRASIL, 2019).

A ENIMPACTO foi esquematizada em cinco âmagos estratégicos, quais sejam: I - aumento da oferta de capital para os negócios de impacto; II - expansão da quantidade de

negócios de impacto; III - tonificação das organizações intermediárias; IV - fomento de um ambiente institucional e normativo positivo aos investimentos e aos negócios de impacto; e V - fortalecimento da formação de dados que promovam mais perceptibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto, sendo este último diagonal, permeando os demais (BRASIL, 2019).

Destaca-se o fomento de um ambiente institucional e normativo positivo aos investimentos e aos negócios de impacto com estratégias subnacionais envolvendo as unidades federativas brasileiras (ENIMPACTO, 2021). Mesmo a ENIMPACTO sendo muito recente, já existem seis legislações subnacionais: 1) Lei Estadual nº 10.483 de 04 de fevereiro de 2019 do Rio Grande do Norte (2019); 2) Lei Estadual nº 8.571 de 16 de outubro de 2019 do Rio de Janeiro (2019); 3) Lei Estadual nº 23.672 de 03 de julho de 2020 de Minas Gerais (2020); 4) Lei Distrital nº 6.832 de 26 de abril de 2021 do Distrito Federal (2021); 5) Lei Estadual nº 17.271 de 21 de maio de 2021 de Pernambuco (2021); e, 6) Lei Estadual nº 8.471 de 26 de julho de 2021 de Alagoas (2021).

3. Procedimentos Metodológicos

A presente pesquisa tem características exploratórias, a partir de uma pesquisa documental e com uma abordagem qualitativa. A pesquisa exploratória “[...] não requer a formulação de hipóteses para serem testadas, ela se restringe por definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo [...]” (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007, p. 61). Na pesquisa qualitativa o objetivo é verificar a existência de um padrão, a partir de uma perspectiva construtivista (CRESWELL, 2007).

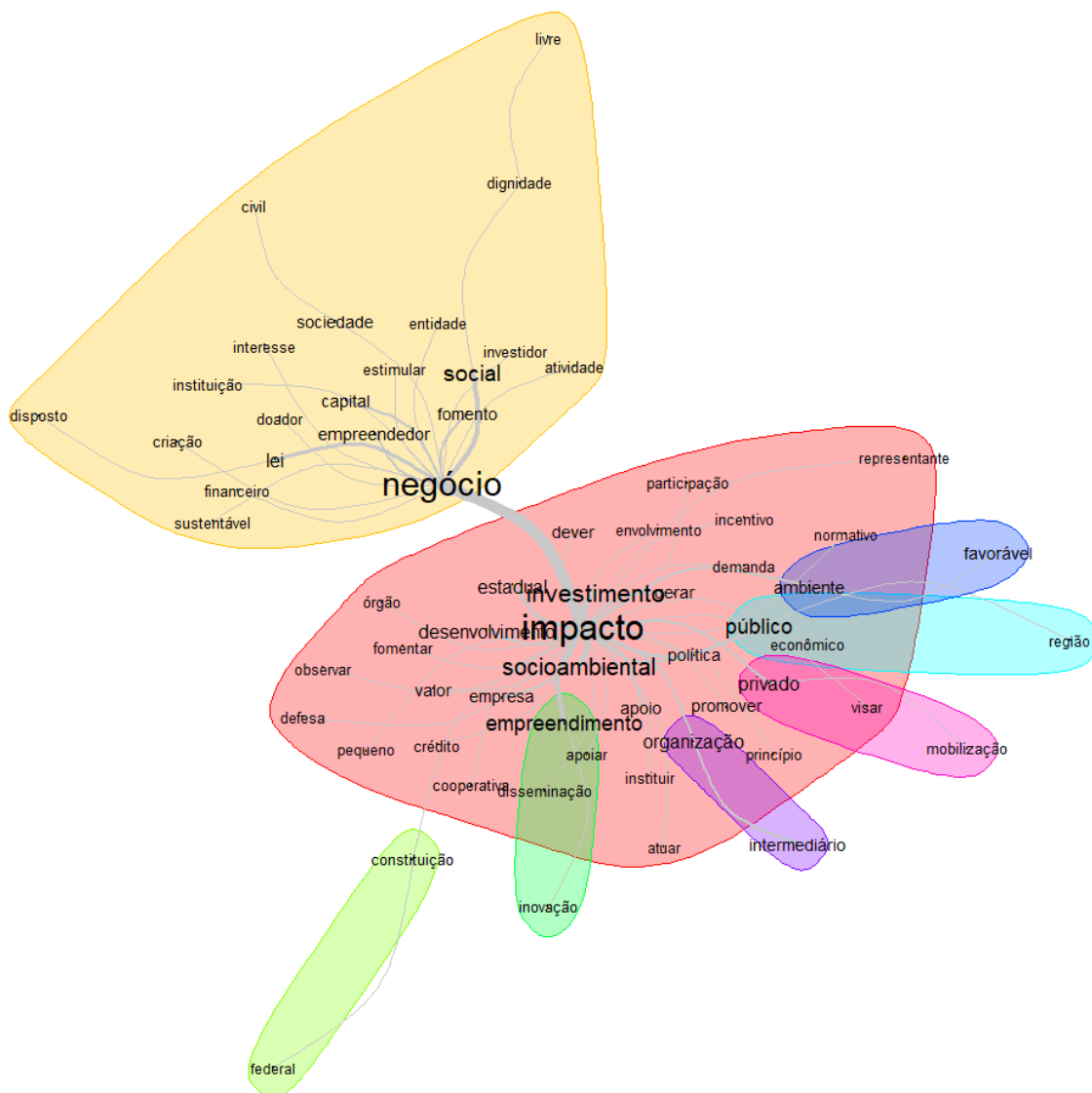
A pesquisa documental é uma investigação por meio de documentos (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007). Assim, como fonte de evidência escolheu-se os documentos, que, para Yin (2015, p. 130), “[...] desempenham um papel explícito em qualquer coleta de dados na realização dos estudos de caso”. Os documentos analisados nesta pesquisa foram identificados na página da ENIMPACTO do Ministério da Economia (BRASIL, 2021), sendo as legislações subnacionais:

- Lei Estadual nº 10.483 de 04 de fevereiro de 2019 (RIO GRANDE DO NORTE, 2019);
- Lei Estadual nº 8.571 de 16 de outubro de 2019 (RIO DE JANEIRO, 2019);
- Lei Estadual nº 23.672 de 03 de julho de 2020 (MINAS GERAIS, 2020);
- Lei Distrital nº 6.832 de 26 de abril de 2021 (DISTRITO FEDERAL, 2021);
- Lei Estadual nº 17.271 de 21 de maio de 2021 (PERNAMBUCO, 2021);
- Lei Estadual nº 8.471 de 26 de julho de 2021 (ALAGOAS, 2021).

Não foi incluída a estratégia da Paraíba (Projeto de Lei nº 1.409 de 12 de dezembro de 2019), pois aguarda a sanção do governador (BRASIL, 2021). Para o tratamento dos dados utilizou-se o software Iramuteq e a análise de conteúdo. Os documentos foram organizados com a preparação do corpus textual (a partir das legislações subnacionais supracitadas), que foi submetido ao software Iramuteq que permite a realização de análises gerais de textos. Neste estudo utilizou-se (SALVIATI, 2017):

- a) A nuvem de palavras que mostra as palavras que detêm maior importância (aparecem em fonte maior na figura);
- b) A análise de similitude que representa a ligação entre palavras do corpus textual por comunidades e por cor a partir da coocorrência entre as palavras, considerando: Fruchterman Reingold, score Coocorrência com Comunidades e Halo; e,
- c) O filograma que classifica as palavras de forma hierárquica descendente pelo Método de Reinert que permite a visualização de classes de segmentos de texto.

Figura 2: Análise de Similitude



Fonte: Legislações subnacionais.

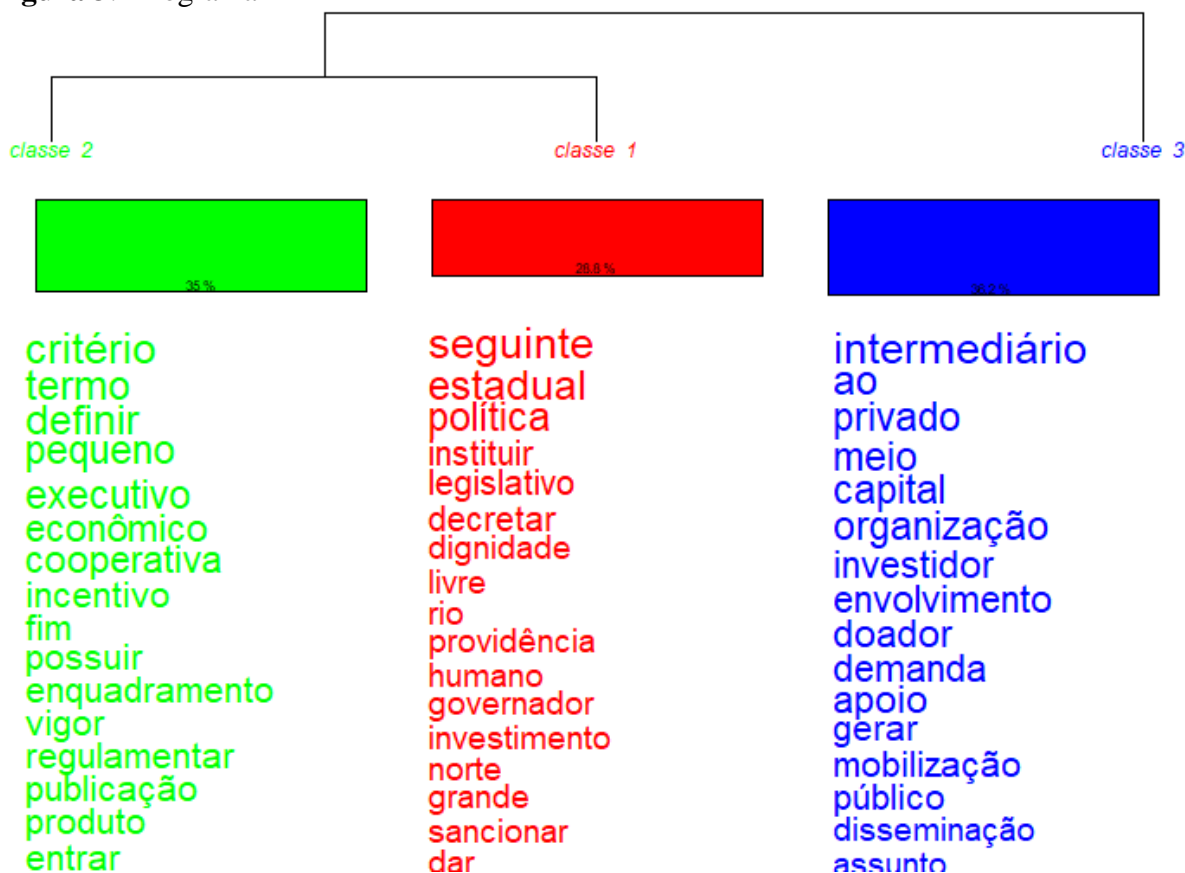
De acordo com a Figura 2, com base nas legislações subnacionais, o gráfico gerado apresentou oito comunidades de palavras. Ressalta-se que apesar de haver a possibilidade de tratar os negócios de impacto como um único termo ('negócio_de_impacto'), decidiu-se em não fazer essa modificação para se verificar as relações e as comunidades de 'impacto' e de 'negócio'. Com enfoque principal para a comunidade vermelha, em que o termo 'impacto' está em destaque e com enfoque secundário a comunidade laranja com o termo 'negócio' em destaque, sendo que ambas as palavras nutrem fortíssima relação, visto que, novamente, as legislações subnacionais tratam dos negócios de impacto.

A comunidade vermelha ('impacto') apresenta vínculos mais frequentes com os termos negócio, investimento, socioambiental e empreendimento; e a comunidade laranja ('negócio'), tem ligação com as palavras: impacto, social, lei e capital. Na análise de similitude (Figura 2) são evidenciadas também outras seis comunidades, tais como: Ambiente favorável (azul);

Público/Economia/Região (ciano); Mobilização do setor privado (rosa); Organização intermediária (roxo); Empreendimento: apoio, disseminação e inovação (verde) e Constituição Federal (verde claro). Todas essas comunidades com vínculo com a comunidade vermelha ('impacto'). As comunidades vermelha ('impacto') e laranja ('negócio') estão presentes em toda a discussão e as comunidades roxa (Organização intermediária) e verde claro (Constituição Federal) são aprofundadas mais à frente

Para além dos aspectos apresentados, elaborou-se também o filograma (Figura 3) com as classes de palavras.

Figura 3: Filograma



Fonte: Legislações subnacionais.

Nota-se na Figura 3 que o corpus textual foi dividido em duas categorias e três classes. Percebe-se, com base no filograma das legislações subnacionais, os aspectos apresentados a seguir.

A **Classe 2 (35%)** evidencia a preocupação quanto aos critérios, ao enquadramento e a regulamentação, inclusive citando as cooperativas como tipos de empreendimento.

Sobre critérios o Rio Grande do Norte (2019), no inciso III do Art. 6º da Lei Estadual nº 10.483/2019, informa que compete ao Poder Público: “[...] definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos”; o Rio de Janeiro (2019) no Art. 8º da Lei Estadual nº 8.571/2019 dispõe que “A regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo deverá definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Social, nos termos desta Lei” e a Lei Distrital nº 6.832/2021, do Distrito Federal (2021), coloca que “Art. 4º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder

Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento”. Alagoas (2021), na Lei Estadual nº 8.471/2021, traz algumas inovações em termos de menos burocracia e a criação de um prêmio:

Art. 6º Para cumprimento desta Lei o Poder Público Estadual poderá adotar as seguintes providências administrativas:

I - definir os critérios formais para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto socioambiental, exigindo-se procedimentos administrativos menos burocráticos possíveis, nos termos desta Lei;

[...]

VIII - criar o prêmio "Empreendedor de Impacto Social e Ambiental", que será entregue para aqueles empreendedores que se destacaram positivamente na administração de negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, conforme critérios definidos em prévio edital de seleção.

[...]

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará, por meio de ato normativo, uma forma de tratamento simplificado e uma alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual que se enquadrem como negócios de impacto socioambiental, nos termos desta legislação.

O Art. 7º da Lei Estadual nº 8.471/2021 (ALAGOAS, 2021), supracitado, cita cooperativa, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual como tipos de empreendimentos e Rio de Janeiro (2020), Art. 4º da Lei Estadual nº 8.571/2019, aponta:

Art. 4º Poderão desenvolver negócios de impacto social:

I – pessoas jurídicas com finalidade econômica;

II – cooperativas;

III – organizações da sociedade civil;

IV – associações nos termos da legislação brasileira.

Cooperativas e empresas (sociedades/pessoas jurídicas com fins lucrativos) são citadas em cinco leis, exceto o Distrito Federal que não indica tipos de empreendimentos. Para a Artemisia, os negócios de impacto são aqueles que “[...] podem trazer melhorias em nossa sociedade de forma escalável por meio de produtos e serviços desenhados para os desafios da população em situação de vulnerabilidade social e econômica” (ARTEMISIA, 2005? n.p.).

Na **Classe 1 (28,8%)** considera a legislação (com os termos política, decreto, legislativo, governador e sanção comuns em legislações) e aspectos sociais (dignidade, livre e humano).

Considerando outras leis e decretos, a discussão dessa classe inicia-se retomando uma comunidade apresentada na Figura 2, Constituição Federal (verde claro), citado pelo Rio Grande do Norte (2019), Rio de Janeiro (2019), Minas Gerais (2020) e Alagoas (2021) o Art. 170 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) diz que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

[...].

O artigo citado e seus incisos explicitam os aspectos sociais, tais como valorização do trabalho, dignidade, justiça social e redução de desigualdades. Ainda nesse âmbito, de outras legislações e decretos, o Decreto Federal nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017, citado pelo Rio Grande do Norte (2019) e Rio de Janeiro (2019), que foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.977, 19 de agosto de 2019, citado por Alagoas (2021), são os decretos que dispõem sobre a ENIMPACTO (a estratégia nacional). Inclusive, neste sentido o Rio Grande do Norte (2019) no inciso I do Art. 6º da Lei Estadual nº 10.483/2019 e Alagoas (2021) também no inciso I do Art. 6º da Lei Estadual nº 8.471/2021 criam o Comitê/Conselho Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social. O Rio de Janeiro (2019) coloca como uma possibilidade a criação de um comitê estadual (Art. 6º da Lei Estadual nº 8.571/2019).

Art. 3º da Lei Estadual nº 17.271/2021 (PERNAMBUCO, 2021):

Art. 3º Na implementação e fomento de negócios de impacto socioambiental, serão observados os seguintes princípios:

- I - respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- II - interesses difusos ou coletivos;
- III - igualdade de gênero e a dignidade de minorias;
- IV - bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;
- V - preservação do patrimônio público e social;
- VI - valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;
- VII - desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;
- VIII - defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto socioambiental; e,
- IX - defesa de interesses dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Com algumas variações no conteúdo os princípios também aparecem em Rio Grande do Norte (2019), Rio de Janeiro (2019), Minas Gerais (2020) e Alagoas (2021). O trecho apresentado explicitam mais aspectos sociais em torno da dignidade, da igualdade e do bem-estar. Alguns itens estão em consonância com os incisos VI, VII e VIII do Art. 170 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988). A questão da pandemia de Covid-19 figura no último inciso Art. 3º da Lei Estadual nº 17.271/2021 (PERNAMBUCO, 2021) (esse assunto é retomado mais à frente).

Na **Classe 3 (36,2%)** evidencia as relações com o capital (investimentos, investidor e doador) e as organizações intermediárias e o setor privado como apoiadores.

Capital aparece na definição dos investimentos de impacto, o Art. 2º da Lei Distrital nº 6.832/2021 (DISTRITO FEDERAL, 2021):

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

- II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;
- III - organizações intermediárias: instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental.

Art. 3º São objetivos da Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto:

- I - ampliar a oferta de capital para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades;

[...]

O mesmo ocorre em todas as outras legislações subnacionais, com algumas variações. Sobre organizações intermediárias, que também apareceu na Figura 2 (comunidade roxa), o Rio Grande do Norte (2020) no inciso III Art. 2º da Lei Estadual nº 10.483/2019 define como “[...] instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram impacto social)”. Essa definição aparece igual ou muito assemelhada em todas as legislações pesquisadas (isso ocorre em outros pontos, verificar o Quadro 1).

Quadro 1: Análise geral das legislações subnacionais

Tópico	Rio Grande do Norte	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Distrito Federal	Pernambuco	Alagoas
Instituição / Finalidade		Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Objetivos	Art. 1º	Art. 3º		Art. 3º		Art. 1º
Definições	Art. 2º	Art. 2º	Art. 2º	Art. 2º	Art. 2º	Art. 2º
Tipos de empreendimentos	Art. 3º	Art. 4º	Art. 5º		Art. 5º	Art. 3º
Empreendedor social	Art. 4º					Art. 4º
Princípios	Art. 5º	Art. 5º	Art. 3º		Art. 3º	Art. 5º
Compete ao poder público e providências	Art. 6º	Art. 6º Art. 7º Art. 8º				Art. 6º Art. 7º Art. 9º
Outras e vigor	Art. 7º	Art. 9º	Art. 6º	Art. 4º Art. 5º	Art. 6º	Art. 10
Covid-19			Art. 4º		Art. 4º	

Observação: foram vetados o inciso I do Art. 2º e o Art. 8º da Lei Estadual nº 8.471/2021 de Alagoas (2021).

Fonte: elaborado pelos autores com base em Rio Grande do Norte (2019), Rio de Janeiro (2019), Minas Gerais (2020), Distrito Federal (2021), Pernambuco (2021) e Alagoas (2021).

As legislações subnacionais têm muitas similaridades entre si, inclusive alguns pontos são iguais, isso fica evidente no Quadro 1, mesmo sem apresentar especificamente os incisos e parágrafos. O intuito não é apontar a melhor legislação, mas reforça-se a atualidade e a relevância da temática de investimentos e negócios sociais e que os demais estados podem utilizar como base as leis aqui pesquisadas.

Cabe ressaltar que o Art. 4º da Lei Estadual nº 23.672/2020 (MINAS GERAIS, 2020) e o Art. 4º da Lei Estadual nº 17.271/2021 (PERNAMBUCO, 2021) trazem a questão da Covid-19. Neste sentido, destacam-se alguns pontos da Lei Estadual nº 23.672/2020 (MINAS GERAIS, 2020):

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A política de que trata esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

[...]

VIII - a defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

II - incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao

investimento, ao financiamento, à permanente atualização e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

[...]

VII - atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

[...]

X - apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;

[...]

XIII - estímulo ao acesso ao crédito para os negócios de impacto, bem como para os empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Sobre a Covid-19, o vírus foi descoberto em dezembro de 2019 na China e se alastrou rapidamente, sendo decretado estado de pandemia em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (MEDEIROS, 2020; PAULINO, 2020; RIBEIRO et al, 2020; SOARES; LIMA, 2020). Especificamente no Brasil os primeiros casos foram confirmados em fevereiro de 2020 e os casos confirmados aumentam aceleradamente. Os estados e municípios brasileiros adotaram medidas com o objetivo de combater a rápida transmissão do vírus, dentre elas, a medida mais comum foi o isolamento social (LANCET, 2020; MEDEIROS, 2020; RIBEIRO et al, 2020). Nesse sentido, vê-se que as legislações de Minas Gerais (2020) e de Pernambuco (2021), consideram essa problemática.

5 Considerações Finais

O objetivo desse texto foi analisar as estratégias subnacionais de investimentos e negócios de impacto. Em termo nacional há a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO) que teve início das atividades em 2019 e cujo um dos seus intuitos é a promoção de legislações/estratégias subnacionais. Atualmente existem seis estratégias nas seguintes unidades federativas: Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal, Pernambuco e Alagoas. As legislações subnacionais de que tratam essas estratégias foram os documentos analisados.

As palavras que mais aparecem nas estratégias subnacionais são ‘impacto’, ‘negócio’, ‘investimento’, ‘socioambiental’, ‘social’ e ‘empreendimento’, e, assim, tem-se uma aproximação do conteúdo das legislações. Os termos ‘impacto’ e ‘negócio’ têm fortíssima relação entre si, sendo que impacto tem relação com ‘investimento’, ‘socioambiental’ e ‘empreendimento’ e negócio com ‘social’, ‘lei’ e ‘capital’. As palavras foram organizadas em três categoria: a) Classe 2 evidencia a questão dos critérios, do enquadramento e da regulamentação; b) Classe 1 considera a legislação e aspectos sociais; e, c) Classe 3 mostra as relações com o capital e as organizações intermediárias e apoiadores.

O presente trabalho apresentou o contexto dos negócios de impacto, partindo da ENIMPACTO e se ocupando em analisar as estratégias subnacionais de investimentos e negócios de impacto. A temática é muito recente, o primeiro decreto nacional é de 2017 e a primeira lei estadual é de 2019. A ENIMPACTO tem como meta alcançar todos as unidades federativas com estratégias subnacionais, visando fortalecer e ampliar o número de negócios de impacto. A contribuição deste trabalho é oferecer um panorama da ENIMPACTO e, principalmente, das estratégias subnacionais e espera-se que sirva de modelo ou base para as demais unidades federativas.

Os dados apresentados se referem aos documentos analisados e não devem ser generalizados. Para estudos futuros seria interessante a realização de entrevistas com os setores

que administram as atividades dessas legislações subnacionais, visando compreender como ocorre a sua execução.

Agradecimentos: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 e com o apoio da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/MEC – Brasil.

Referências

ALAGOAS. **Lei Estadual nº 8.471 de 26 de julho de 2021**. Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental no estado de Alagoas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=417828>. Acesso em: 6 ago. 2021.

ARTEMISIA. **O que são negócios de impacto social?** [S.I.] [2005?]. Disponível em: <https://artemisia.org.br>. Acesso em 11 dez. 2020.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa. Edições 70, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a Estratégia Nacion.al de Investimentos e Negócios de Impacto e o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9977.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017**. Institui a Estratégia Nacion.al de Investimentos e Negócios de Impacto e o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9244.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL, Ministério da Economia. **ENIMPACTO**. Atualizado em 05/08/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/inovacao/enimpacto>. Acesso em: 6 ago. 2021.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital nº 6.832 de 26 de abril de 2021**. Dispõe sobre a Estratégia Distrital de Investimentos e Negócios de Impacto. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=413323>. Acesso em: 3 maio 2021.

ENIMPACTO. **Negócios que resolvem problemas socioambientais: texto-base da Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO)**. Versão Revisada. 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio->

exterior/pt-br/assuntos/inovacao/enimpecto/DocumentoBaseEnimpectoversorevisada17.06.2021.pdf.
Acesso em: 17 jul. 2021.

FISCHER, R. M.; COMINI G. Sustainable Development: From Responsibility to Entrepreneurship. **Revista de Administração da USP**, São Paulo, v.47, n.3, p.363-369, jul./ago./set. 2012.

JIANOTI, L. Investidores em Negócios de Impacto. In: SANTANA, A. L. J. M.; SOUZA, L. M. S. (orgs.). **Empreendedorismo com foco em negócios sociais**. Curitiba: NITS UFPR, 2015. p. 31-39.

JOHNSON, C.; GILLES, R. P. Spatial social networks. In: **Networks and Groups**, Springer, Berlin, Heidelberg, 2003.

LANCET, The. COVID-19 in Brazil: “So what?”. **Lancet** (London, England), v. 395, n.10235, p. 1461, 2020.

MEDEIROS, J. F. S. A pandemia e seus (des)caminhos. **Espaço e Economia: revista brasileira de geografia econômica**, ano 9, n. 18, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 23.672 de 03 de julho de 2020**. Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398077>. Acesso em: 27 jul. 2021.

O'DONOHUE, N.; LEIJONHUFVUD, C.; SALTUK, Y. Impact Investments: an emerging asset class. **J.P. Morgan Global Research**. 29 nov. 2010.

PAULINO, L. A. A pandemia do Coronavírus e seus impactos políticos e econômicos. In: CORSI, F. L.; SANTOS, A. **Os Rumos do Brasil e da América Latina**. Bauru: Canal 6, 2020. p. 161-181.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 17.271 de 21 de maio de 2021**. Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=414729>. Acesso em: 13 jun. 2021.

PETRINI, M. SCHERER, P.; BACK, L. Modelo de negócios com impacto social. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, v. 56, n. 2, p. 209-225, 2016.

PHILLIPS, W.; LEE, H; GHOBADIAN, A.; O'REGAN, N.; JAMES, P. Social innovation and social entrepreneurship: a systematic review. **Group & Organization Management**, v. 40, n. 3, 2015.

RIBEIRO, L. C. S.; SANTANA, J. R.; ANDRADE, J. R. L.; MOURA, F. R.; ESPERIDIÃO, F.; JORGE, M. A. J.; SANTOS, G. F.; CERQUEIRA, R. B. Estimação de impactos econômicos da pandemia COVID-19 em Sergipe. **Nota Técnica LEADER-UFS. nº 02-2020**, Laboratório de Economia Aplicada e Desenvolvimento Regional (LEADER) da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, maio, 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 8.571 de 16 de outubro de 2019**. Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social e dá outras providências. Disponível em: [https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/770187750/lei-8571-19-rio-de-janeiro-rj#:~:text=INSTITUI%20A%20POL%C3%8DTICA%20ESTADUAL%20DE,Ver%20t%C3%B3pico%20\(19%20documentos\)&text=Rio%20de%20Janeiro%2C%20em%2016%20de%20outubro%20de%202019](https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/770187750/lei-8571-19-rio-de-janeiro-rj#:~:text=INSTITUI%20A%20POL%C3%8DTICA%20ESTADUAL%20DE,Ver%20t%C3%B3pico%20(19%20documentos)&text=Rio%20de%20Janeiro%2C%20em%2016%20de%20outubro%20de%202019). Acesso em: 3 maio 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 10.483 de 04 de fevereiro de 2019**. Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social e dá outras providências. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20190205&id_doc=635225. Acesso em: 3 maio 2021.

ROSOLEN, T.; TISCOSKI, G. P.; COMINI, G. M. Empreendedorismo Social e Negócios Sociais: Um Estudo Bibliométrico da Publicação Nacional e Internacional. **RIGS – Revista Interdisciplinar de Gestão**, v. 3, n. 1, p. 85-105, 2014.

SALVIATI, M. E. **Manual do aplicativo Iramuteq** (versão 0.7 Alpha 2 e R versão 3.2.3). Planaltina-DF, 2017.

SOARES, A. C. N.; LIMA, M. R. S. Serviços de delivery alimentício e suas precauções em tempos da pandemia de SARS-COV-2 (Covid-19). **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4217-4226, 2020.